



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE COMPRAS

À
Secretaria de Segurança Alimentar

REF.: - Pregão Presencial RP 128/17; PA 7831/17; Objeto: Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios - panificados - para atender o programa de alimentação escolar.

ASSUNTO: Recurso: Empresa - **CECM PÃES LTDA EPP**

Trata de RECURSO interposto pela empresa **CECM PÃES LTDA EPP**, na qual se insurge contra o resultado do certame licitatório em epígrafe, Pregão Presencial nº 128/2017 que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios - panificados - para atender o programa de alimentação escolar, que declarou vencedora na fase de lances a empresa Luciana Rodrigues Santos Alimentos - ME.

1. Do recebimento do Recurso

O recurso foi recebido pela Sra. Pregoeira, por ser tempestiva aos 19 (dezenove) de outubro de 2017, devidamente protocolado no setor competente, estando, assim, de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.

2. Das Alegações do Recorrente

A recorrente alega que foi desclassificada e impedida de participar da Etapa de lances por não ter apresentado, juntamente com a proposta, o atestado de visita técnica, conforme constatado por licitante presente, tendo o argumento sido acatado pela Pregoeira no momento da realização do certame.

Alega o recorrente que o edital ... "apresenta duas hipóteses aos licitantes, a primeira é quem optar realizar a visita técnica neste caso será emitido atestado de vistoria técnica que deve ser juntado no envelope I - proposta, e a segunda é quem optar por declaração de conhecimento dos locais de entrega, neste caso continua: A apresentação da declaração de pleno conhecimento dos locais de entrega deverá ser realizada por representante credenciado da empresa, ... que a recorrente não poderia ter sua proposta desclassificada, pois a interpretação apresentada, foi em desacordo com o edital o qual permitia a apresentação da declaração no envelope de habilitação".

E que o item :..."9.1.7 Havendo falhas possíveis de serem sanadas, deverá o detentor da proposta ou seu representante credenciado assim fazê-lo, desde que não atrapalhe o andamento dos trabalhos ou atrase o julgamento das propostas", considerando a recorrente que a simples declaração realizada pelo credenciado é um vício sanável, caso o entendimento da declaração na proposta, era somente ter permitido o sócio credenciado fazê-lo, conforme o item 9.1.7 do edital. Ainda não existe qualquer justificativa a Administração pagar 80% mais caro, por mero formalismo, não respeitando acima legalidade, moralidade, probidade, eficiência e o melhor interesse público."...

Por fim, o recorrente alega que " não existe qualquer justificativa a Administração pagar 80% mais caro, por mero formalismo..." e que " o edital não requeria a declaração no envelope proposta e mesmo que o requeresse, o credenciado poderia fazê-lo de próprio punho a referida declaração pela inteligência do artigo 9.1.7 do edital combinado com o item 2.2 do Anexo I."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE COMPRAS

3. Das Alegações da Recorrida

No que tange ao cumprimento da apresentação da vistoria técnica, a referida exigência encontra-se no Anexo I do edital, fls. 136, item 2, 2.1 e 2.2, conforme abaixo:

... "OBSERVAÇÕES e DISPOSIÇÕES GERAIS (PARA TODOS OS ITENS E TODOS OS LOTES)

... 2. As Empresas licitantes deverão realizar visita técnica ou apresentar declaração de conhecimento dos locais de entrega, agendando no telefone (11)4519-8556, com Elaine, Juliana e ou Douglas, em até 72 horas antes do certame. Na data agendada será emitido atestado de vistoria técnica que deve ser juntado no envelope I - proposta.

2.1 A visita técnica deverá ser realizada por representante credenciado da empresa, em todos os pontos de entrega descritos na relação de unidades escolares e de atendimento da Sec. de Cidadania e Ação Social.

2.2 A apresentação da declaração de pleno conhecimento dos locais de entrega deverá ser realizada por representante credenciado da empresa."...

Quando da análise das propostas durante a sessão e a manifestação de outra licitante presente, a recorrente alegou em alto e bom som que a declaração estava no envelope de "documentos", mas como não estávamos nesta fase não foi possível conferir, vez que só abrimos o envelope da empresa que ofertou o menor preço na fase de lances.

O recebimento do recurso, impetrado pela empresa **CECM PÃES LTDA EPP**, nos fez analisar pausadamente todos os atos praticados no certame, e que a empresa que ofertou o menor preço **CECM PÃES LTDA EPP**, R\$ 703.845,00, foi desclassificada do certame porque juntou a declaração no envelope errado, (logo a declaração existe) e por outro lado, a pessoa que estava presente no certame nada mais era que um dos sócios da empresa, Sr. Climério Otoni de Oliveira Junior, fls. 169, e Ata de Abertura de Certame, fls. 234 a 236, que segundo o Contrato Social - "**Cláusula sexta - A sociedade será administrada pelos sócios, em conjunto ou ainda separadamente (grifo nosso), e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade..."**

A falta da referida declaração do recorrente, que consta no envelope de documentos, diante dos ânimos exaltados por representante presente, foi tão incisiva momentaneamente, que impediu a Pregoeira de agir com a cautela e prudência que a situação exigia, mesmo porque o descritivo do item 02, 2.1 e 2.2 de fato pairam dúvidas, pois é nítida verificarmos que o atestado da visita técnica deve ser inserida no envelope-proposta mas a declaração não ficou tão clara quanto devia, onde não podemos penalizar o licitante pela má interpretação ou falta de clareza no edital, o que nos permite agir "*in dubio pro reo*", presunção de não entendimento.

Findo o certame, diante do recurso impetrado pela empresa **CECM PÃES LTDA EPP**, a Pregoeira, analisando os fatos mais pormenorizadamente, observou que no momento poderia devolver o envelope "documentação" para o recorrente retirar a declaração que estava no envelope errado, ou também após identificado o representante da empresa, como sócio-proprietário com poderes para fazer a declaração de próprio punho (prática legal - item 9.1.7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE COMPRAS

do edital) diante do bom senso que todo pregoeiro deve ter, tendo em vista que **o objetivo de licitar é auferir a proposta mais vantajosa para a administração.**

Diante da precipitação da decisão no dia do certame a Pregoeira, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, invoca o **Poder-Dever** de rever seus atos, justificadamente, mantendo a transparência do certame, pois trata-se de ato administrativo equivocado e que pode ser corrigido em tempo hábil, uma vez que tal contratação, advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público tendo em vista a afronta ao menor preço com a exclusão da recorrente.

Ao rever o procedimento licitatório, deverão ser anulados todos os atos praticados quando da exclusão da empresa CECM PÃES LTDA EPP, verificando-se a documentação faltante, que encontra-se conforme alegação do recorrente dentro do envelope "documentação" o qual será aberto pelo próprio licitante e retirada a devida declaração, ou caso contrário, o sócio poderá fazê-lo de próprio punho, incluindo a empresa **CECM PÃES LTDA EPP** para a Etapa de lances.

Vale salientar que a empresa Luciana Rodrigues Santos - ME apresentou amostra e documentação faltante na data, e que no encerramento deste, as referidas amostras haviam sido encaminhadas para análise e parecer, e se vencer na nova etapa de lances, ficará isenta de apresentar as amostras e respectivos laudos, os quais já constam neste processo.

Face ao exposto, fica anulado todos os atos praticados a partir da Etapa de lances, a qual deverá ser refeita com a convocação de todos os licitantes participantes, para prosseguimento do certame a partir da Etapa de lances, e **SUGIRO** o deferimento do presente recurso, ficando marcada a data de 31/10/2017 às 14:00 horas.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

Maria Lucia Jablauský

Pregoeira